AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica Entre o Governo da Re-pública Federativa Dobrasil e o Governo da República Oriental do Uruguai Para Implementação do Projeto "Apoio Ao Fortale-cimento do Sistema Nacional Integrado de Saúde do Uruguai Com êNfase Em Lo-calidades Com Menosde Cinco Mil Habi-

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Oriental do Uruguai (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, de 12 de junho de 1975;

Considerando que a cooperação técnica na área do Sistema Nacional Integrado de Saúde do Uruguai (SNIS) reveste-se de especial interesse para as Partes;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento.

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Fortalecimento do Sistema Nacional Integrado de Saúde do Uruguai com ênfase em localidades com menos de cinco mil habitantes" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento do sistema integrado de saúde.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complemen-
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições co-

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Mi-nistério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Aiuste Complementar: e
- o Ministério da Saúde do Brasil como instituição responsável pelo apoio à execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:
- o Ministério da Saúde Pública da República Oriental do Uruguai (MSP) como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar pessoal, instalações e infraestru-tura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo uruguaio, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai, cabe:
- designar técnicos para as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação entre as Partes, feita por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos internos, necessários para esse efeito, e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer uma das Partes.

Artigo VIII

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por negociação direta, por via diplomática.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

> Feito em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

João Carlos de Souza Gomes Embaixador do Brasil em Montevidéu

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Luis Almagro

Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

(*) Observação: tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 16 de setembro de 2011.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Celg Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.779.299/0001-73, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-

blicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

ANEXO I

	Reforços e Melhorias em Instalações de Trans missão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Goiânia Leste:
	a) instalação do 3º Transformador Trifásico de 230/13,8 kV, 50 MVA, em substituição ao Transformador Trifásico de 230/13,8kV, 36 MVA; e
	 b) adequação de Conexão de Transformador en 13,8 kV, arranjo Barra Principal e Transferência
	 II - Subestação Xavantes: a) complemento ao Módulo de Infraestrutura Geral referente à instalação de Proteção Diferencia de Barras em 230 kV;
	 b) complemento ao Módulo de Interligação de Barramentos referente à instalação de Proteção Diferencial de Barras em 230 kV;
	 c) implantação de seis novos Transformadores de Corrente em 230 kV no Vão de Interligação de Barramentos para a implantação de Proteção Di ferencial de Barras;
	d) substituição de três Transformadores de Cor rente em 230 kV na Entrada de Linha Pirineus; e) substituição de três Transformadores de Cor rente em 230 kV na Entrada de Linha Bandei
	rantes 1; f) substituição de três Transformadores de Cor rente em 230 kV na Entrada de Linha Bandei rantes 2:
	g) substituição de três Transformadores de Cor rente em 230 kV no Vão de Conexão do Trans formador T1; e
	 h) substituição de três Transformadores de Cor rente em 230 kV no Vão de Conexão do Trans formador T2;
	III - Subestação Carajás, troca de Proteção Di ferencial de Barras para permitir a inclusão de novo Vão para Subestação Trindade no Barra mento de 230 kV.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmis são de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.034, de 9 de agosto de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Celg Geração e Transmissão S.A.
CNPJ	07.779.299/0001-73.
Localização	Estado de Goiás.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, do 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL n ^{os} 48500.001613/2011-11 48500.002318/2011-81, 48500.002317/2011-37 o MME n ^o 48000.001643/2011-68.

PORTARIA Nº 594, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48000.001669/2011-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o "Plano Nacional de Eficiência Energética - PNEf - Premissas e Diretrizes Básicas", o qual encontra-se disponível no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na

internet, no sítio www.mme.gov.br.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CORRÊA COIMBRA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de outubro de 2011

Processos nos 48000.001300/2011-11 e 48400.001395/2009-12. Interessado: Sabino Gomes da Cruz Neto. Assunto: Pedido de Revisão do ato administrativo proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 48400.001395/2009-12, o qual culminou na aplicação da penalidade de Advertência em desfavor do Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 717/2011/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, indefiro o Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 48400.001395/2009-12, proposto por meio do Processo nº 48000.001300/2011-11, que culminou com a pena de Advertência do servidor Sabino Gomes da Cruz Neto, a qual deverá ser mantida.